



RESOLUÇÃO CMMA Nº 02/2018

DE 31 DE AGOSTO DE 2018

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, RURAL E URBANA, INSERIDA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.”

JOÃO BATISTA PRETO DE GODOY PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, USANDO SUAS ATRIBUIÇÕES E,

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para o Termo de Ajuste de Conduta para Regularizações Fundiárias e Regularizações de Construções, rurais e urbanas,

Considerando que a defesa do meio ambiente e a sua preservação para as presentes e futuras gerações é dever do Poder Público, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal,

Considerando a Resolução SMA nº 07/2017, de 18 de janeiro de 2017, que dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo,

Considerando o Art. 6º do Capítulo II da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 que estabelece os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada no âmbito da regularização fundiária urbana de interesse específico e na regularização ambiental urbana de interesse específico, medidas de recuperação, de mitigação e de contrapartida e compensação ambiental previstas na legislação em vigor, as quais deverão constar expressamente nas aprovações expedidas, para fins de assinatura de termo de compromisso perante o Diretor do Departamento do Meio Ambiente.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução entende-se por:

I - licenciamento ambiental no âmbito da regularização fundiária urbana o conjunto de medidas ambientais que visam à regularização de assentamentos irregulares consolidados e



albergados por projetos de regularização fundiária urbana, de modo a garantir o direito social à moradia e ao trabalho, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e da cidade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II - regularização ambiental urbana o conjunto de medidas ambientais que visam à regularização de construção ou de construções ambientalmente irregulares e consolidadas, independentemente de projeto de regularização fundiária, de modo a garantir o direito social à moradia e ao trabalho, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e da cidade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único - As medidas de recuperação, mitigação, contrapartida e compensação ambiental exigidas deverão integrar termo de compromisso firmado pelos responsáveis e o Município da Estância de Socorro, representado pelo Diretor do Departamento do Meio Ambiente, o qual terá força de título executivo extrajudicial.

Art. 3º - A compensação ambiental será na proporção de 5 (cinco) vezes a área impermeabilizada em área de preservação permanente.

Parágrafo Primeiro - Para requerimento das medidas de recuperação, mitigação e de contrapartida referente a compensação ambiental será necessário apresentar os seguintes documentos:

I - ART-Anotação de Responsabilidade Técnica

II - Indicação do local para plantio, devendo ser priorizadas Áreas de Preservação Permanente e/ou de conectividade;

III - Relação das espécies plantadas;

IV - Comprovante de compra ou recebimento por doação das mudas expedido por viveiro florestal credenciado;

V - Tratos culturais a serem adotados;

VI - Apresentação de relatórios fotográficos comprobatórios semestrais por um período mínimo de 02 (dois) anos ou até o pleno estabelecimento das mudas.

Parágrafo Segundo – Nas áreas permeáveis restantes no local onde houve área impermeabilizada compensada, dentro da área de preservação permanente, a compensação ambiental será na proporção de 1:1.

Art. 4º - Para os imóveis que possuem área de preservação permanente que se encontram livre de quaisquer tipo de impermeabilização, os mesmos deverão ser dispensados da regularização ambiental urbana pelo Presidente do Conselho, sendo solicitado o isolamento da área de preservação permanente para sua regeneração natural.



Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario em especial a Resolução CMMA nº 01/2018.

Socorro, 31 de agosto de 2018

João Batista Preto de Godoy
Presidente do CMMA